

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE **BLUMENAU** - SANTA CATARINA.

PEDIDO DE TRAMITAÇÃO

SOB SIGILO

PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.091.645/0001-63, com sede na Rua 15 de Novembro, nº 179, Sala 1, Centro, Município de Ibirama/SC, CEP 89.140-000, **PERFORMANCE CAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.049.078/0001-78, com sede na Rua 15 de Novembro, nº 179, Centro, Município de Ibirama/SC, CEP 89.140-000, **FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.694.930/0001-32, com sede na Rua Lilly Bremer, nº 173, Bairro Navegantes, Município de Rio do Sul/SC, CEP 89.162-454, doravante, simplesmente denominadas "Autoras" ou "Requerentes", em conjunto identificadas como "Grupo Psm", "Grupo Force" ou "Grupo Performance", todas neste ato representadas por seus representantes legais, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), alterada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente, para formularem o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS DE TUTELAS DE URGÊNCIAS, pelas razões a seguir expostas:

I.- DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No presente caso, conforme comprovam os documentos societários e cadastrais anexos, todas as Requerentes possuem seu centro administrativo, operacional e decisório concentrado no Município de Ibirama/SC, onde se encontram:

- a estrutura administrativa e operacional;
- o núcleo diretivo;
- a gestão financeira e contábil;
- o centro decisório responsável pelas deliberações estratégicas.

É, portanto, em Ibirama/SC que se localiza o principal estabelecimento das Requerentes, entendido como a unidade gerencial de maior relevância econômica, operacional e funcional, conforme interpretação consolidada da legislação falimentar.

O magistério do Professor Ricardo Brito Costa confirma o entendimento de que, para fins da Lei nº 11.101/2005, a noção de empresa deve ser compreendida à luz da realidade econômica do grupo:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que

se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

A jurisprudência segue a mesma linha, reconhecendo que a competência se fixa no foro em que se encontra o centro decisório do grupo econômico:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufere a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.101/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre

Marcondes; 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não há Vara Empresarial Regional com competência originária automática para a Comarca de Ibirama/SC, razão pela qual a análise inicial do pedido de recuperação judicial compete à Vara Cível da Comarca de Ibirama, nos termos da organização judiciária estadual.

Dessa forma, é da Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC a competência para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial, por ser o foro onde se localiza o principal estabelecimento das Requerentes.

Requer-se, portanto, a regular distribuição do presente feito à Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, por ser territorial e funcionalmente competente, nos termos da Certidão da Corregedoria deste TJSC de 07/01/2022

II.- DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

As Requerentes – PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA – integram grupo econômico de fato com atuação integrada nos setores de transporte rodoviário de cargas, comércio de autopeças, manutenção mecânica automotiva, serviços técnicos e logística operacional, exercendo funções essenciais para a economia local e regional, com núcleo de gestão concentrado no Município de Ibirama/SC, além de operações em Itajaí/SC e Rio do Sul/SC.

O grupo possui presença consolidada no segmento de transporte e serviços automotivos, executando operações permanentes de

transporte rodoviário de cargas, comércio de peças e acessórios, manutenção preventiva e corretiva de veículos, apoio mecânico, logística de distribuição e serviços técnicos indispensáveis ao funcionamento das cadeias produtivas regionais.

As Requerentes mantêm suas sedes administrativas, centros operacionais e núcleo direutivo em Ibirama/SC, onde se concentram:

- a estrutura de gestão financeira, contábil e administrativa;
- o planejamento operacional e logístico;
- a coordenação das equipes técnicas e operacionais;
- o gerenciamento de contratos, fornecedores e clientes;
- o controle da frota, manutenção e circulação de veículos.

Trata-se de grupo empresarial tradicional e em plena atividade, responsável pela geração de expressivo número de empregos diretos e indiretos, pela circulação de riqueza e pela manutenção de serviços essenciais ligados ao transporte de cargas, ao suporte mecânico e à cadeia automotiva regional.

Ao longo dos anos, as Requerentes ampliaram suas operações mediante investimentos contínuos na aquisição e renovação de frota, compra de equipamentos técnicos, estruturação de oficinas, sistemas de rastreamento, monitoramento veicular, manutenção preventiva e corretiva, além da modernização de seus processos administrativos e operacionais.



A PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA atua de forma central no transporte rodoviário de cargas, logística operacional e comércio de peças automotivas, possuindo, inclusive, filial ativa no Município de Itajaí/SC, reforçando a capilaridade regional das operações.



A FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA desempenha papel essencial no suporte mecânico, manutenção técnica e fornecimento de peças e serviços especializados, garantindo a operacionalidade contínua da frota e dos veículos utilizados nas atividades do grupo.



Já a PERFORMANCE CAR LTDA atua no ramo de serviços mecânicos, manutenção automotiva, borracharia, alinhamento, balanceamento, instalação de acessórios e comércio de peças, compondo o núcleo técnico que sustenta a atividade-fim das demais Requerentes.

A composição do grupo revela cadeia produtiva integrada, atendendo aos princípios da eficiência operacional, continuidade das atividades e função social, empregando colaboradores nas áreas de:

- direção e coordenação operacional;

- motoristas e operadores de transporte;
- mecânicos, soldadores, chapeadores e técnicos;
- logística, almoxarifado e controle de cargas;
- administrativo, financeiro e atendimento.

As atividades desenvolvidas pelas Requerentes possuem elevada relevância econômica e social, assegurando a circulação de mercadorias, suporte à atividade industrial e comercial, manutenção de frotas, geração de empregos e prestação de serviços essenciais ao setor produtivo regional.

O portfólio operacional do grupo abrange, exemplificativamente:

- transporte rodoviário de cargas;
- logística de distribuição e coleta;
- comércio de peças e acessórios automotivos;
- manutenção mecânica, elétrica e estrutural de veículos;
- suporte técnico à frota e às operações internas.

Todas essas atividades evidenciam a função social desempenhada pelas Requerentes, cuja continuidade depende da reorganização econômico-financeira e da preservação dos bens essenciais à atividade, razão pela qual se apresenta, nos termos da Lei nº 11.101/2005, o presente pedido de Recuperação Judicial.

Sua atuação se destaca por:

Padrão de Qualidade Operacional e Conformidade Regulatória: As atividades desenvolvidas seguem protocolos técnicos de segurança operacional, manutenção preventiva e corretiva da frota, inspeção periódica de veículos, controle de jornada, regularidade documental e conformidade

com as normas do **DETRAN, ANTT e demais órgãos reguladores**, assegurando regularidade das operações e mitigação de riscos.

Capacidade Técnica e Especialização no Setor Automotivo e Logístico: As equipes são formadas por profissionais especializados em transporte, mecânica pesada, manutenção veicular, logística operacional e planejamento de rotas, atuando de forma integrada e com investimento contínuo em capacitação, equipamentos técnicos, ferramentas de diagnóstico e modernização da frota.

Capacidade de Atendimento Personalizado e Operação Sob Demanda: O grupo opera tanto em regime contínuo quanto sob demanda, adaptando frota, equipes, rotas e cronogramas conforme a necessidade de cada cliente, assegurando eficiência operacional, previsibilidade e redução de custos logísticos.

Otimização Logística e Gestão de Rotas: As operações são planejadas a partir da análise de tipo de carga, pontos de coleta e entrega, restrições viárias, prazos e segurança, permitindo redução de tempo de deslocamento, economia operacional e preservação da integridade dos veículos e cargas.

Em síntese, o grupo empresarial formado pelas Requerentes PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA demonstra plena capacidade técnica, operacional e organizacional, sendo a Recuperação Judicial

instrumento legítimo e necessário para a superação da crise econômico-financeira, preservação das atividades essenciais, manutenção dos empregos, continuidade dos serviços ao setor produtivo e proteção da função social da empresa.

III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

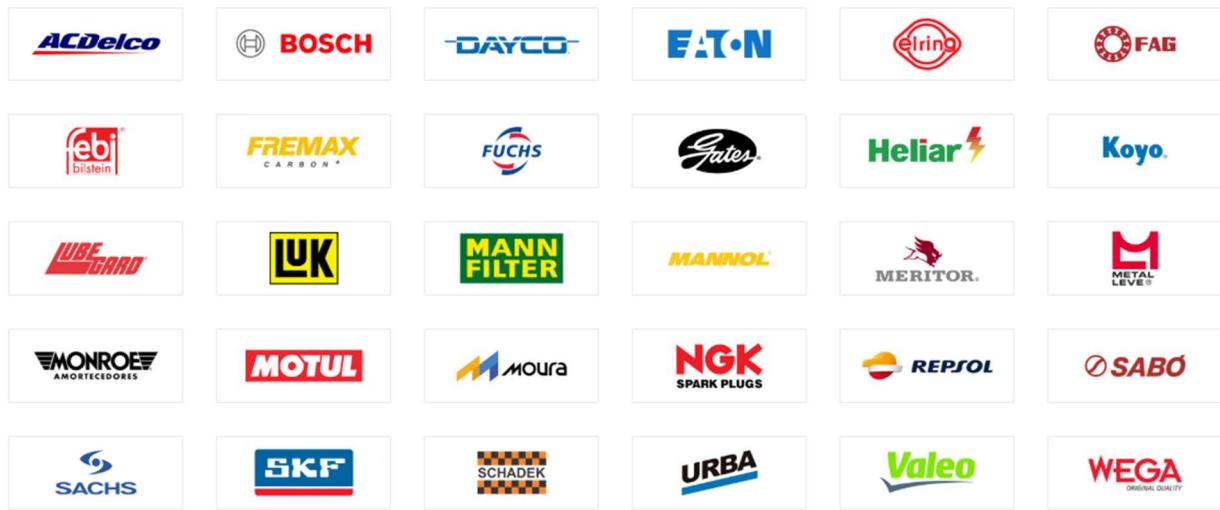
O grupo empresarial formado por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA vem enfrentando, nos últimos anos, agravamento expressivo de sua situação econômico-financeira, decorrente de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, o fluxo de caixa e a sustentabilidade das atividades de transporte rodoviário de cargas, manutenção automotiva, comércio de peças e serviços técnicos desenvolvidas pelas Requerentes.

Entre os principais fatores que desencadearam a crise destaca-se, inicialmente, o acentuado aumento dos custos dos insumos essenciais à operação, especialmente combustíveis (diesel), lubrificantes, pneus, peças de reposição, componentes mecânicos e sistemas eletrônicos, os quais sofreram sucessivos reajustes sem possibilidade de repasse integral aos preços praticados junto aos clientes, muitos deles fixados por contratos com reajustes insuficientes ou preços previamente ajustados. Tal cenário comprimiu drasticamente as margens operacionais do grupo.

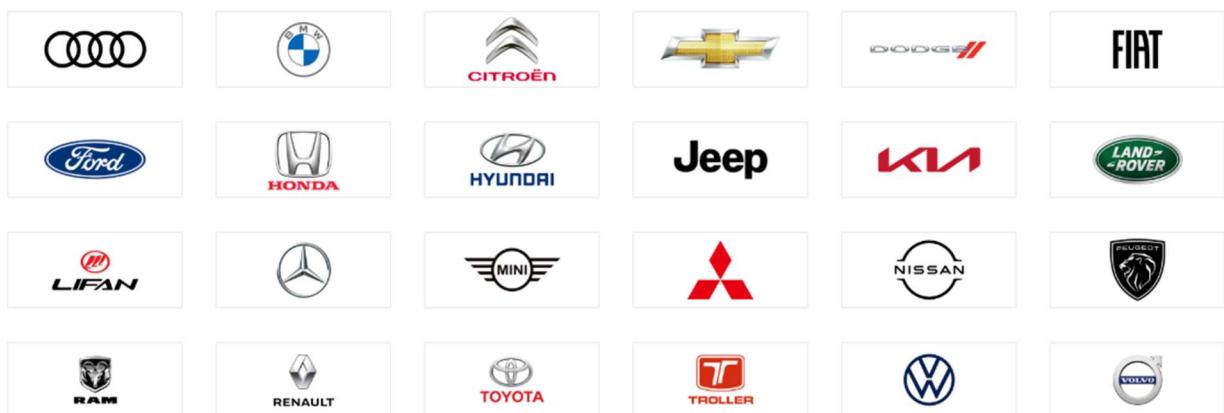
Paralelamente, houve elevação acentuada das despesas com manutenção da frota e dos equipamentos, envolvendo revisões periódicas, trocas de pneus, reparos estruturais, substituição de componentes, seguros obrigatórios, licenciamento, inspeções técnicas, adequações regulatórias exigidas pela ANTT, DETRAN e

demais órgãos fiscalizadores. Esse cenário foi agravado pelo envelhecimento da frota e pela inexistência de capital suficiente para renovação imediata dos veículos.

Trabalhamos com um portfólio criterioso de fabricantes reconhecidos nacionalmente pela qualidade, confiabilidade e disponibilidade de peças, o que nos permite garantir alto padrão de desempenho, segurança e durabilidade em todas as operações. A seguir, algumas das principais marcas com as quais atuamos:



Oferecemos linhas de peças originais das próprias marcas com as quais trabalhamos, assegurando compatibilidade total, maior durabilidade, desempenho adequado e preservação da garantia dos equipamentos, com reposição contínua e padrão técnico rigoroso:



Outro fator relevante foi o aumento do endividamento bancário aliado à elevação das taxas de juros. Para sustentar a operação diante do desequilíbrio entre receitas e despesas, as Requerentes recorreram a capital de giro, financiamentos, renegociações e antecipações de recebíveis, cujos encargos financeiros se tornaram progressivamente mais onerosos, comprometendo a capacidade de reinvestimento e manutenção da operação.

A crise também foi intensificada pela redução da demanda por serviços de transporte e manutenção, decorrente da retração econômica regional, da diminuição da atividade industrial e comercial de clientes, da oscilação nos setores atendidos e do aumento da inadimplência contratual, com atrasos recorrentes e cancelamentos de pagamentos, impactando diretamente o fluxo de caixa.

Somam-se a esse cenário a forte concorrência regional, inclusive com operadores informais ou com baixa regularização fiscal, trabalhista e regulatória, que praticam preços artificialmente inferiores, incompatíveis com a estrutura formal exigida das Requerentes, o que inviabilizou a manutenção de margens mínimas sustentáveis.

Esse conjunto de fatores produziu impacto severo na liquidez do grupo, comprometendo sua capacidade de honrar obrigações, manter a frota em plena operação, pagar pontualmente seus colaboradores e sustentar as atividades essenciais. A crise instalada, embora grave, é plenamente superável, desde que as empresas tenham acesso ao ambiente jurídico adequado para reorganizar suas obrigações, preservar seus ativos indispensáveis e restabelecer o equilíbrio financeiro, justificando-se, assim, o presente pedido de Recuperação Judicial.

Entre os principais fatores determinantes da crise, destacam-se:

- a) **Aumento dos encargos trabalhistas e previdenciários**, vinculados à manutenção de equipes técnicas especializadas, incluindo motoristas, operadores de transporte, mecânicos, soldadores, técnicos, auxiliares logísticos e pessoal administrativo;
- b) **Elevação dos custos fixos e variáveis essenciais à operação**, tais como combustíveis, lubrificantes, pneus, peças, manutenção preventiva e corretiva, seguros obrigatórios, rastreamento veicular, despesas de logística e tarifas regulatórias;
- c) **Pressão tributária significativa**, envolvendo tributos federais, estaduais e municipais, além de taxas e exigências administrativas que oneram substancialmente a atividade;
- d) **Necessidade contínua de adequação normativa e regulatória**, envolvendo vistorias, inspeções técnicas, controle de jornada, monitoramento eletrônico, certificações e

regularizações periódicas, demandando investimentos constantes;

e) **Desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas**, agravado por prazos longos de recebimento, elevação da inadimplência, retração da demanda e exigência permanente de alto volume de capital para sustentação da operação diária.

Esses elementos culminaram em severa restrição de liquidez e perda da capacidade de rolagem das dívidas, afetando diretamente o fluxo operacional e exigindo a readequação judicial da estrutura financeira para preservação das atividades, dos empregos e da função social.

Tal conjuntura repercute diretamente nas atividades das Requerentes, reduzindo a disponibilidade da frota, aumentando o tempo de imobilização de veículos em manutenção, alongando o ciclo de recebíveis, elevando a inadimplência contratual e comprimindo as margens de lucro.

Em síntese, a inflação de custos, a volatilidade do preço do diesel e o aumento contínuo das despesas de operação:

- reduzem a capacidade de contratação e renovação de serviços pelos clientes;
- elevam continuamente os custos de operação, manutenção da frota, peças, pneus, seguros e despesas administrativas;
- comprometem a previsibilidade financeira e a capacidade de investimento, especialmente na renovação da frota.

Apesar das dificuldades enfrentadas, as Requerentes permanecem viáveis, enfrentando momento transitório de crise, diretamente relacionado aos fatores conjunturais expostos, e plenamente passível de superação mediante a utilização do instrumento legal previsto na Lei nº 11.101/2005.

Atualmente, as operações contam com colaboradores diretos e indiretos distribuídos nas áreas de:

- transporte rodoviário de cargas e operações logísticas;
- manutenção mecânica, elétrica e estrutural de veículos;
- almoxarifado, controle de peças e suprimentos;
- gestão administrativa, financeira, comercial e operacional.

Tal estrutura reafirma a relevância socioeconômica das Requerentes, que representam:

- geração de empregos diretos e indiretos;
- movimentação econômica regional significativa;
- arrecadação tributária constante;
- suporte contínuo à cadeia produtiva local e regional.

Trata-se, portanto, de atividade plenamente viável, cuja preservação é socialmente necessária e juridicamente amparada, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Desde já, as Requerentes ressaltam que preenchem todos os requisitos legais para o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, como instrumento adequado para o reequilíbrio econômico-financeiro, preservação da atividade empresarial, manutenção dos empregos e proteção da função social.

Ante todo o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação, com a consequente suspensão do curso de todas as ações e execuções propostas pelos credores, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em face de credores fiduciários.

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3º, e artigo 6º. parágrafo 4º. da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.' (TJSP, 29a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)

Cumpre informar que o grupo empresarial formado por PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA possui plenas condições de se reestruturar e retomar sua estabilidade econômico-financeira, permanecendo viável sob os aspectos operacional, técnico e organizacional, sendo necessária, neste momento, a adoção de medidas adequadas de reorganização do passivo e de ajustes em sua dinâmica administrativa, operacional, logística e de gestão.

Para que as Requerentes recuperem sua capacidade plena de funcionamento – mantendo postos de trabalho, preservando sua estrutura de transporte, serviços mecânicos e logística,

fortalecendo sua posição no mercado regional e ampliando sua capacidade de atendimento a contratos públicos e privados – mostra-se essencial o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A análise da situação econômica e operacional das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da medida ora postulada viabilizará a continuidade das atividades, conferindo o fôlego financeiro necessário para a reorganização das obrigações, estabilização do fluxo de caixa e readequação das operações, permitindo, assim, que o grupo satisfaça seus credores de forma ordenada no curso do plano de recuperação.

Trata-se, portanto, de medida indispensável à preservação da atividade empresarial, considerando que as Requerentes exercem relevante função social, marcada por:

- **Geração e manutenção de empregos diretos e indiretos** nas áreas operacional, logística, administrativa, técnica e comercial;
- **Arrecadação tributária constante** nas esferas municipal, estadual e federal;
- **Movimentação econômica relevante** na cadeia de transporte rodoviário, comércio de autopeças e serviços automotivos;
- **Atendimento contínuo** a empresas privadas, indústrias, produtores, comércios e à comunidade local, assegurando a circulação de mercadorias e a manutenção da atividade produtiva.

Assim, o processamento da Recuperação Judicial permitirá às Requerentes superar a crise momentânea, preservando não apenas suas atividades, contratos e obrigações, mas também o interesse

coletivo e social que delas depende, garantindo a continuidade da operação logística, dos serviços automotivos e do cumprimento de sua função econômica e social.

A análise consolidada dos demonstrativos contábeis das Requerentes – PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA – evidencia, de forma inequívoca, cenário de desequilíbrio financeiro progressivo, marcado pelo aumento expressivo do passivo circulante, elevação acentuada dos empréstimos bancários e redução severa da liquidez imediata. Em todas as sociedades, verifica-se que a estrutura de capital passou a depender majoritariamente de recursos de terceiros, notadamente operações de crédito, financiamentos, capital de giro, mútuos, além de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, comprometendo a capacidade de geração de caixa e a regular continuidade das atividades.

Os balanços demonstram que as disponibilidades financeiras são extremamente reduzidas, enquanto parte relevante do ativo circulante encontra-se concentrada em estoques, créditos e tributos a recuperar, ativos de baixa conversibilidade imediata em caixa, o que dificulta a cobertura das obrigações de curto prazo. A pressão exercida pelos financiamentos bancários e obrigações vencíveis no curto prazo acentua o descasamento entre entradas e saídas financeiras, forçando as Requerentes a recorrerem continuamente a novos empréstimos para sustentar suas operações.

Verifica-se, ainda, especialmente na PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, a existência de patrimônio líquido negativo, decorrente do acúmulo de prejuízos e da incapacidade de cobertura do passivo exigível pelos ativos disponíveis, o que caracteriza

quadro de insolvência técnica e reforça, de forma objetiva, a gravidade da crise econômico-financeira enfrentada.

As Demonstrações de Resultado do Exercício confirmam a pressão contínua sobre as margens operacionais, revelando elevação persistente dos custos com salários, encargos, energia, manutenção da frota, tributos, despesas administrativas e, principalmente, despesas financeiras, em patamar superior à capacidade de geração de resultado operacional. Ainda que algumas unidades tenham apresentado resultado positivo em determinados exercícios, o conjunto das Requerentes apresenta deterioração relevante do fluxo de caixa, com prejuízos acumulados e crescimento das despesas financeiras.

Em síntese, os balanços e DREs revelam quadro de vulnerabilidade financeira acentuada, caracterizado por elevada dependência de capital de terceiros, deterioração da liquidez, pressão do passivo circulante, restrição severa de caixa, acúmulo de obrigações trabalhistas e tributárias e comprometimento do patrimônio líquido. Trata-se de crise essencialmente de liquidez e estrutura financeira, e não de inviabilidade operacional.

Apesar disso, as Requerentes permanecem economicamente viáveis, com atividade produtiva ativa, estrutura operacional em funcionamento, empregados ativos, demanda contínua por seus serviços e produtos e capacidade objetiva de recuperação, desde que lhes seja assegurado o ambiente jurídico adequado. Nesse contexto, a Recuperação Judicial mostra-se medida indispensável para a reorganização do passivo, equalização das obrigações, restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e preservação da função social do grupo empresarial.

IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO

Embora as Requerentes sejam pessoas jurídicas formalmente distintas, PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA integram grupo econômico de fato, atuando de forma totalmente integrada nos setores de transporte rodoviário de cargas, comércio de autopeças, manutenção mecânica automotiva, serviços técnicos e logística operacional. Trata-se de grupo empresarial de origem familiar, com gestão centralizada, decisões administrativas unificadas e atuação operacional coordenada, com núcleo diretivo concentrado no Município de Ibirama/SC.

A PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA concentra a operação de transporte rodoviário de cargas, logística e circulação de veículos, possuindo, inclusive, filial em Itajaí/SC. A FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA é responsável pelo fornecimento de peças, suporte mecânico e manutenção técnica especializada, enquanto a PERFORMANCE CAR LTDA atua diretamente na prestação de serviços mecânicos, manutenção automotiva, comércio de peças, alinhamento, balanceamento e serviços correlatos, compondo o núcleo técnico que sustenta a atividade-fim do grupo.

A estrutura administrativa é única e centralizada, com compartilhamento de mão de obra, instalações, frota, oficinas, equipamentos, ferramentas, sistemas de controle, fornecedores, rotinas contábeis, controles financeiros e planejamento operacional. As equipes técnicas, motoristas, manutenção, suprimentos e logística são geridas de forma integrada, evidenciando unidade gerencial, produtiva, operacional e econômica.

Os demonstrativos contábeis das Requerentes evidenciam correlação direta entre receitas, despesas, dívidas, contratos e obrigações, revelando interdependência operacional e

financeira, bem como circulação interna de recursos, típica de grupos empresariais estruturados sob comando unificado. Há, ainda, ausência de autonomia econômica plena entre as sociedades, que funcionam como um único organismo econômico, voltado à prestação de serviços essenciais ao setor produtivo regional.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, embora a consolidação substancial por deliberação em Assembleia-Geral de Credores seja a regra, admite-se a consolidação substancial obrigatória quando demonstrados elementos como: gestão comum, integração operacional, dependência financeira recíproca, confusão patrimonial e atuação coordenada, circunstâncias plenamente caracterizadas no caso das Requerentes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período

anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (negrito nosso)

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo MM. Juízo da 1^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital/SP:

“(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização

da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores -

destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico - revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.” (negrito nosso)

No presente caso, estão plenamente preenchidos os requisitos objetivos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, para o reconhecimento da consolidação substancial entre as Requerentes, notadamente: a) Interconexão operacional e econômica entre as empresas; b) Confusão patrimonial e administrativa, evidenciada pelo compartilhamento de frota, oficinas, estruturas físicas, mão de obra, centros operacionais e gestão financeira unificada; c) Atuação conjunta no mercado, sob identidade operacional consolidada; d) Coincidência de administração e núcleo decisório único; e) Dependência financeira recíproca, com fluxo de caixa integrado e custeio cruzado das operações; f) Complementaridade das atividades-fim e meio, entre transporte, manutenção, peças e logística.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da consolidação processual e substancial, a fim de que as Requerentes possam apresentar Plano de Recuperação Judicial unitário, refletindo a realidade econômica, funcional e gerencial do grupo, assegurando o tratamento isonômico aos credores, a preservação da coerência econômica da unidade empresarial, a efetividade do procedimento

recuperacional e a plena continuidade da função social desempenhada pelas Requerentes.

V. - DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

"A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade." (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática – Forense, 2ª edição – pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares do

princípio consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: a preservação da empresa e a função social.

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos para assegurar a continuidade da atividade econômica, mantendo sua relevância social, empregos e geração de riqueza. A intenção do legislador foi justamente permitir que sociedades empresárias superem momentos de crise, encontrando amparo em um sistema jurídico voltado à manutenção da atividade produtiva.

No caso das Requerentes – PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA – a relevância social e econômica resta comprovada pelo quadro funcional ativo que sustenta as operações diárias do grupo, nas áreas de transporte rodoviário de cargas, manutenção automotiva, comércio de peças, logística operacional, coordenação técnica e gestão administrativa.

As empresas mantêm colaboradores diretamente vinculados às atividades essenciais de transporte, manutenção de frota, suporte mecânico, logística de distribuição, almoxarifado, controle operacional, faturamento e administração. Cada uma dessas funções é indispensável para a continuidade dos serviços prestados ao setor produtivo regional.

Além disso, há forte dependência econômica de terceiros diretamente vinculados às operações, como oficinas mecânicas, fornecedores de combustível, empresas de rastreamento, seguradoras, distribuidores de peças, prestadores autônomos e profissionais técnicos que integram a cadeia necessária à plena manutenção da frota e ao funcionamento ininterrupto das atividades.

A eventual interrupção das operações das Requerentes impactaria imediatamente a circulação de mercadorias, o atendimento a empresas e indústrias, comprometeria contratos em curso, reduziria substancialmente a renda de dezenas de famílias e geraria queda relevante na arrecadação tributária local e regional.

Esse conjunto de fatores evidencia, de forma inequívoca, a incidência direta do princípio da função social da empresa, especialmente quando vinculada a atividades essenciais de transporte, logística e suporte operacional, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A documentação já acostada demonstra que o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial fornecerá às Requerentes o fôlego financeiro necessário para reorganizar obrigações, estabilizar o fluxo de caixa, garantir empregos, manter contratos essenciais e assegurar a continuidade dos serviços prestados.

Dante desse cenário, é imperioso o acolhimento do pedido de Recuperação Judicial, como medida indispensável à preservação da atividade empresarial e do interesse social que dela diretamente depende.

VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Requerentes atendem os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** – *Procuração(ões);*
- ✓ **Doc. 02** – *Contrato(s) social(ais);*

Art. 48 LRF

"Caput":

- ✓ **Doc. 03** – *Certidão(ões) da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 04** – *Certidão(ões) do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 05** – *Certidão(ões) do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

- ✓ **Doc. 06** – *Demonstrativo(s) contábil(eis) dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*

Inc. III:

- ✓ **Doc. 07** – *Relação nominal completa dos credores;*

Inc. IV:

- ✓ **Doc. 08** – *Relação integral dos colaboradores;*

Inc. V:

- ✓ **Doc. 9** – *Certidão de regularidade – Cartão de CNPJ;*

Inc. VI:

- ✓ **Doc. 10** – *Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;*

Inc. VII:

- ✓ **Doc. 11** – *Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s);*

Inc. VIII:

- ✓ **Doc. 12** – *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*

Inc. IX:

- ✓ **Doc. 13** – *Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;*

Inciso X:

- ✓ **Doc. 14** – *Relatório(s) do passivo fiscal;*

Inciso XI:

- ✓ **Doc. 15** – *Relação(ões) dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumprem, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da **Prof.^a Ana Paula Adala Fernandes**:

"Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais." (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DOPROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do

instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de **60 (sessenta)** dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD”)

Há risco concreto e iminente de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros incidentes sobre as Requerentes – PSM AUTO

PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA – circunstância que impõe a imediata suspensão de quaisquer atos executórios, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades essenciais por elas desempenhadas.

Qualquer retenção, bloqueio, penhora, apreensão ou retirada de valores e bens atingirá diretamente o fluxo de caixa necessário ao custeio da operação, especialmente para abastecimento da frota, pagamento de motoristas e equipes técnicas, aquisição de combustíveis, manutenção de veículos, compra de peças, contratação de serviços mecânicos e execução das rotas diárias de transporte e logística. A interrupção desses elementos comprometeria de forma imediata a prestação dos serviços, ocasionando paralisação operacional, perda de contratos e impacto direto no faturamento.

O risco é intensificado diante da prática recorrente de instituições financeiras e credores que, na iminência de inadimplemento, utilizam mecanismos automáticos de constrição, como SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, além de protestos, retenções de recebíveis, bloqueios eletrônicos e medidas coercitivas que, se efetivadas, inviabilizariam a operação diária das Requerentes. Considerando o elevado custo da atividade de transporte e logística – combustível, pneus, rastreamento, seguros, peças e suporte técnico – qualquer constrição representa dano imediato e de difícil reversão.

A apreensão de veículos, caminhões, frota operacional, maquinário ou valores essenciais ao custeio das operações geraria a paralisação instantânea da circulação de mercadorias e dos serviços prestados, com prejuízo direto às empresas contratantes, à economia regional e aos empregos mantidos. Tal

cenário é incompatível com a finalidade preservacionista da Recuperação Judicial, prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O perigo de dano grave é inequívoco. Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 860.631 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2021), inclusive bens gravados com alienação fiduciária podem ser objeto de atos executórios imediatos, o que reforça a probabilidade concreta de constrições capazes de inviabilizar a frota e o funcionamento das Requerentes. Assim, a tutela de urgência mostra-se absolutamente indispensável para evitar prejuízos irreversíveis.

Estão presentes, de forma cumulativa, os requisitos do art. 300 do CPC:

- a) a probabilidade do direito está demonstrada pelo protocolo do pedido de Recuperação Judicial, devidamente instruído e em conformidade com os arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
- b) o perigo de dano se verifica no risco real, concreto e iminente de bloqueios financeiros, protestos, penhoras, retenções de recebíveis e apreensões de bens essenciais;
- c) o risco de dano irreparável decorre da possibilidade objetiva de paralisação da frota, suspensão das operações logísticas, perda de contratos e impossibilidade de pagamento de colaboradores, com grave impacto social e econômico.

Dante disso, requer-se a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos, de imediato, quaisquer atos de constrição

patrimonial, inclusive bloqueios financeiros, retenções de recebíveis, penhoras, buscas, apreensões ou retirada de veículos, equipamentos e ativos indispensáveis às atividades das Requerentes, até ulterior deliberação sobre o processamento da presente Recuperação Judicial.

A medida é indispensável para assegurar a continuidade das operações das Requerentes, preservar a prestação regular dos serviços de transporte, logística e fornecimento de peças, proteger postos de trabalho e garantir a manutenção da função social exercida pelas empresas. A tutela requerida está plenamente alinhada ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e representa a única forma de evitar dano grave e de difícil reversão ao grupo empresarial e à coletividade por ele atendida.

IX.- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS

Antes mesmo da estabilização dos efeitos da presente Recuperação Judicial, verifica-se a existência de risco concreto e atual de constrição dos veículos que integram a frota operacional das Requerentes – PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA – todos vinculados a contratos de alienação fiduciária, o que é suficiente para comprometer completamente a utilidade prática do procedimento recuperacional.

Os veículos utilizados nas atividades das Requerentes compreendem, de forma exemplificativa, caminhões de carga, cavalos mecânicos, carretas, implementos rodoviários, utilitários de transporte, veículos de apoio operacional e logística, todos indispensáveis à execução da atividade empresarial. Trata-se de bens de capital essenciais, nos exatos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, pois constituem

instrumentos diretos e indispensáveis da atividade produtiva, sendo imprescindíveis para a circulação de mercadorias, cumprimento de contratos, geração de faturamento diário, custeio da folha de pagamento, manutenção da frota e aquisição de insumos. São eles:

O risco é real, atual e imediato, pois o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza a execução célere da busca e apreensão, sem necessidade de dilação probatória. Caso tais medidas sejam deflagradas antes da consolidação do “stay period”, haverá paralisação instantânea das operações logísticas, com ruptura da cadeia produtiva, perda de faturamento, impossibilidade de manutenção dos contratos em curso e colapso do fluxo de caixa.

A apreensão, remoção ou bloqueio de tais bens provocaria paralisação imediata da atividade empresarial, gerando déficit operacional irreversível, inviabilizando o cumprimento das obrigações mínimas da operação e frustrando o próprio objetivo fundamental da Recuperação Judicial previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que é a preservação da empresa, dos empregos e da atividade produtiva.

A jurisprudência é firme no sentido de que, demonstrado o caráter essencial do bem, é inadmissível a busca e apreensão durante o período de suspensão legal, justamente para assegurar a efetividade do processo recuperacional. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 860.631, Rel. Min. Luiz Fux, em 05/05/2021, reconheceu que a execução fiduciária possui rito acelerado, o que reforça a urgência da tutela para impedir a constrição de bens essenciais.

Estão presentes, de forma clara, os requisitos do art. 300 do CPC, pois a probabilidade do direito decorre do ajuizamento

regular do pedido de Recuperação Judicial em conformidade com os arts. 47, 48 e 51 da LRF, o perigo de dano é concreto diante da iminência de perda de bens essenciais, e o risco de dano irreparável decorre da possibilidade objetiva de colapso imediato das operações.

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais; ressalvado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei e no § 3º do art. 54, hipótese em que será mantida a posse do bem, pelo devedor, caso seja considerado bem de capital essencial à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias."

A orientação é igualmente consolidada pela jurisprudência:

"Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, §3º, e 6º, §4º, da Lei

nº 11.101/2005. Máquinas consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.”
 (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI nº 992090803590, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/08/2009)

Dante disso, impõe-se a suspensão imediata de qualquer medida de busca, apreensão, remoção, bloqueio ou constrição de veículos e bens de capital essenciais utilizados nas atividades das Requerentes, bem como a manutenção da posse direta de toda a frota operacional enquanto perdurar o período de suspensão legal, com a consequente ciência às instituições financeiras e credores fiduciários, garantindo-se a efetividade do processo recuperacional.

Segue a relação dos veículos que devem permanecer com as requerentes:

EMPRESA	MARCA	MODELO	ANO/MODELO	PLACA	RENAVAN	BANCO
FORCE	CASA	ALVENARIA		MATRICULA	5409	Contrato 5002012-2023.010900-1 CRESOL TRANSFORMAÇÃO 04.261.151/0001-54
FORCE	VOLKSWAGEN	UP PEPPER		BYX8B75	1175518171	Contrato 332044 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
FORCE	VOLKSWAGEN	UP CROSS		FOR0448	1055720976	CONTRATO 663.990 VIACRED ALTO VALE 16.779.741/0001-52
PERFORMANCE	VOLKSWAGEN	NOVA SAVEIRO RB MBVS	2020/2021	RGA3A04	1246050290	CONTRATO 8954141 VIACRED AILOS 82.639.451/0001-38
PSM	TRIEL-HT	4 SILOS	2024			CONTRATO BNDES 44012634068 ATRAVES VIACRED AILOS 82.639.451/0001-38
PSM	VOLKSWAGEN	30.320 CRM 8X2	2023/2024	RYW1C39	1378384420	CONTRATO 202306952 BANCO VOLKSWAGEN 59.109.165/0001-49
PSM	VOLVO	VM 360 8X2 R	2023/2023	RYN2H06	1360534986	Contrato 5002012-2023.011419-1 CRESOL TRANSFORMAÇÃO 04.261.151/0001-54
PSM	VOLVO	VM 290 6X2R	2023/2024	RYP3E72	1379988877	CONTRATO 5002040-2024.001884-7 CRESOL ALTO VALE 07.465.539/0001-65
PSM	VOLVO	VM 270 6X2R	2022/2022	RLN3J71	1289263695	CONTRATO 331253 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	VOLVO	VM 360 8X2 R	2023/2023	RAA9J37	1361672177	Contrato 5002012-2023.011426-6 CRESOL TRANSFORMAÇÃO 04.261.151/0001-54
PSM	VOLVO	VM 270 6X2R	2022/2022	RYA2149	1334385189	CONTRATO 365075 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	VOLVO	VM 270 6X2R	2022/2022	RXZ6C67	1325437031	CONTRATO 356419 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	IVECO	Tector 240E30SID	2022/2023	RYA4H82	1345180303	CONTRATO 2239723 BANCO CNH 02.992.446/0001-75
PSM	VOLVO	VM 270 6X2R	2022/2022	RXQ4B20	1340322339	CONTRATO 368644 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	VOLKSWAGEN	Constellation 17280	2012/2013	MKT6I67	497496593	CONTRATO 452440 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	VOLKSWAGEN	26.260 CRM 6X2	2023/2024	RY19E16	1359320021	CONTRATO 473912 BANCO VOLKSWAGEN 59.109.165/0001-49
PSM	SCANIA	P320 8X2	2024/2024	SXT1F18	1406472678	CONTRATO BNDES 44013658249 ATRAVÉS VIACRED AILOS 82.639.451/0001-38
PSM	M. BENZ	Atego 2429CE	2024/2025	SHXBE15	13961633678	CONTRATO 15900376293 BANCO MERCEDES BENZ 60.814.191/0001-57
PSM	VOLVO	VM 360 8X2 R	2023/2023	RYG3B99	1371731656	CONTRATO 389601 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	VOLVO	VM 360 8X2 R	2023/2023	RYL7C79	137337530	CONTRATO 5002012-2023.013066-8 CRESOL TRANSFORMAÇÃO 04.261.151/0001-54
PSM	VOLVO	VM 330 8X2R	2022/2022	RYE0F51	1336049810	CONTRATO 371156 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	IVECO	Tector 310E30 CE	2020/2020	RAH9J65	1231004638	CONTRATO 5002040-2023.048208-6 CRESOL ALTO VALE 07.465.539/0001-65
PSM	IVECO	Tector 240E30SID	2020/2021	REA5F30	1251146705	CONTRATO 5002040-2024.004162-5 CRESOL ALTO VALE 07.465.539/0001-65
PSM	IVECO	Tector 240E30SID	2020/2021	REBSA01	1252801839	CONTRATO 5002040-2024.004162-5 CRESOL ALTO VALE 07.465.539/0001-65
PSM	SR/GUERRA	GUERRA	2025/2025	TG17E43	1440901837	CONTRATO 323510 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	SCANIA	R450 A6X2	2022/2022	FPD2H16	1320425868	CONTRATO 5002040-2024.011480-2 CRESOL ALTO VALE 07.465.539/0001-65
PSM	SCANIA	R450 A6X2	2022/2022	TGB6E83	1320426040	CONTRATO 1570708 SICOOB ALTO VALE 80.959.612/0001-45
PSM	VOLKSWAGEN	Constellation 24280	2021/2022	RXN5B28	1279370510	CONTRATO 0202306980 BANCO VOLKSWAGEN 59.109.165/0001-49
PSM	SCANIA	P320 B8X2	2024/2024	SXC7J88	1412734590	CONTRATO 0202306980 BANCO VOLKSWAGEN 59.109.165/0001-49

PLACAS: BYX8B75, FOR0448, RGA3A04, RY1C39, RYN2H06, RYP3E72, RLN3J71, RAA9J37, RYA2149, RXZ6C67, RYA4H82, RXQ4B20, MKT6I67,

RYI9E16, SXT1F18, SXH8E15, RYG3B99, RYL7C79, RYE0F51, RAH9J65,
REA5F30, REB5A81, TGI7E43, FPD2H16, TGB6E83, RXN5B28, SXC7J88.

Tais providências são absolutamente indispensáveis para garantir a continuidade das operações das Requerentes, assegurar o cumprimento dos contratos vigentes, preservar empregos e resguardar a função social da empresa, em estrita observância ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

X.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)

Inicialmente, destaca-se que o próprio deferimento do processamento da Recuperação Judicial já confere ampla publicidade à condição de devedoras das Requerentes – PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA – tornando absolutamente desnecessária e inócuia a manutenção de apontamentos em cadastros restritivos de crédito, como SERASA, SPC, CADIN e cartórios de protesto.

Ao revés, tais registros agravam sensivelmente a situação econômico-financeira das Requerentes, pois dificultam a recomposição de sua imagem no mercado, inviabilizam o acesso a crédito, comprometem negociações com fornecedores, afastam parceiros comerciais e abalam a confiança de clientes, produzindo efeito prático diametralmente oposto à finalidade da Lei nº 11.101/2005, que é justamente a preservação da atividade empresarial.

É notório que a inscrição do nome das Requerentes em cadastros restritivos e protestos gera severo prejuízo à reputação, à credibilidade e à capacidade negocial, atingindo diretamente a possibilidade de acesso a crédito rotativo, capital de giro,

linhas de financiamento, participação em certames públicos e manutenção de contratos comerciais essenciais. Tal cenário inviabiliza, na prática, a efetiva reestruturação do passivo e o cumprimento do plano de soerguimento, esvaziando a utilidade do próprio instituto da Recuperação Judicial.

Cumpre salientar que a manutenção desses apontamentos não gera qualquer benefício prático imediato aos credores, pois não se converte em recebimento efetivo do crédito, servindo apenas para agravar artificialmente a crise, comprometer a continuidade da atividade econômica e colocar em risco a função social da empresa, em flagrante violação ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 6º, §12, da LRF prevê expressamente que:

"O devedor poderá, antes de ajuizar o pedido de recuperação judicial, requerer ao juízo competente a concessão de tutela de urgência com o objetivo de preservar e garantir a utilidade do provimento jurisdicional final."

O artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza expressamente a concessão de tutela de urgência voltada à preservação da utilidade do provimento jurisdicional recuperacional, enquanto o art. 300 do CPC legitima a concessão de tutela provisória quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso concreto, a probabilidade do direito decorre diretamente da própria Lei Recuperacional e do princípio da preservação da empresa, enquanto o perigo de dano se manifesta na perda objetiva de credibilidade comercial, restrição ao crédito e inviabilização operacional decorrente da permanência dos registros negativos.

Diante disso, a suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos mostra-se medida imprescindível para preservar a utilidade da Recuperação Judicial, assegurar a sobrevivência das Requerentes, permitir a reorganização de suas obrigações, viabilizar a execução do plano de recuperação e garantir o atendimento ao interesse coletivo dos credores e da sociedade.

XI.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

É notório que, em situações de Recuperação Judicial, credores frequentemente se valem de expedientes coercitivos e intimidatórios após o ajuizamento da ação, mediante ameaças de pedidos de falência, notificações extrajudiciais abusivas, exposição pública indevida e tentativas de constrangimento que buscam fragilizar o exercício regular do direito de acesso à tutela jurisdicional assegurada pela Lei nº 11.101/2005.

Tais condutas, além de atentarem contra o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), configuram abuso de direito (art. 187 do Código Civil), impactam diretamente a atividade das Requerentes – PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA – e afetam seus ativos, muitos deles essenciais à manutenção da função social e à continuidade das operações, podendo inclusive comprometer o regular desenvolvimento do processo recuperacional.

Diante desse cenário, requer-se, com fundamento no art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, que o presente feito tramite em segredo de justiça até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, como medida necessária para resguardar a integridade do processo, preservar a autoridade das decisões

judiciais, proteger as Requerentes contra práticas abusivas de credores e garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Trata-se de providência cautelar adequada, proporcional e temporária, voltada à preservação da ordem pública processual e ao equilíbrio da relação entre devedoras e credores, devendo o sigilo permanecer exclusivamente até o deferimento do processamento, momento em que a publicidade natural do procedimento poderá ser regularmente restabelecida.

XII.- DOS PEDIDOS:

Dante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial se encontra em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo integralmente aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos ora apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial do grupo empresarial formado por **PSM AUTO PEÇAS E TRANSPORTES LTDA, FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA e PERFORMANCE CAR LTDA**, com a consequente autorização para a consolidação substancial, vez que preenchidos os requisitos autorizadores estabelecidos pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, possibilitando a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário.

Por consequência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- a)** A concessão de tutela de urgência (CPC, arts. 300 e 297) para determinar o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do *stay period* (Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º) e com fundamento no art. 49, §3º, até a decisão de processamento.
- b)** Requer seja determinada a imediata suspensão de qualquer ato de constrição, bloqueio (RENAJUD), restrição de circulação, vistoria, remoção, busca e apreensão ou retomada de todos os veículos vinculados a contratos fiduciários e de leasing firmados com quaisquer credores, por constituírem bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.
 - b.1. Requer que a presente decisão possua força de mandado judicial, garantindo que todos os veículos essenciais permaneçam na posse das Requerentes durante o período de suspensão legal de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), vedada qualquer medida de apreensão, retirada ou bloqueio por qualquer credor, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.
- c)** Seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos

restrictivos em nome das Requerentes (protestos, SERASA, SPC, CADIN e similares), relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do *stay period, ab initio*, 180 (cento e oitenta) dias, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade da recuperação judicial, em observância ao princípio da função social previsto no art. 47 da LRF.

- d)** seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- e)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- f)** seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;

- g)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- h)** seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- i)** seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
- j)** seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- k)** seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- l)** Seja determinado o segredo de justiça do presente feito até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a integridade do processo, proteger as Requerentes contra práticas abusivas e assegurar a efetividade do princípio da

preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, tendo em vista a legislação em vigor acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) as Autoras requerem que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

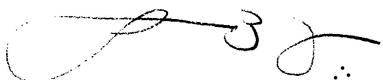
Requer, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada nos termos do § 5º do artigo 51 da Lei 11.101/2005 o valor de **R\$ 15.887.841 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais)**.

Nestes termos;
Pede deferimento e j.

Ibirama, 28 de novembro de 2025.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874